



# Câmara Municipal de Várzea Paulista

## Estado de São Paulo



## PARECER N. 49/2020

**PROCESSO N. 24/2020**

**DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 17/2020**

**Interessada:** Comissão Permanente de Licitações.

**Assunto:** Processo administrativo de dispensa de licitação para contratação de serviços de manutenção predial para troca de telhas danificadas e revitalização de calçada externa deste Legislativo.

### 1. RELATÓRIO

Cuida-se de processo administrativo de dispensa de licitação encaminhado pela Comissão Permanente de Licitações (Portaria n. 1.731/2020), postulando pela análise do procedimento de dispensa de licitação para contratação de serviços de manutenção predial para troca de telhas danificadas e revitalização de calçada externa deste Legislativo.

Os serviços foram previamente requisitados pela Presidência (fl. 02). Na requisição, também foram apresentadas justificativas.

Ato contínuo, procedeu-se com a necessária pesquisa de preços (fls. 03/29), tendo sido recebidos 3 (três) orçamentos. Todos os orçamentos foram apresentados com as especificações.

Neste contexto, a Comissão Permanente de Licitações ofertou justificativa para a dispensa da licitação (fls. 36/36-verso), invocando, para tanto, a aplicabilidade da norma



# Câmara Municipal de Várzea Paulista

## Estado de São Paulo



constante no artigo 24, inciso II, da Lei Federal n. 8.666/1993; porquanto a estimativa para contratação dos serviços totalizou R\$ 1.330,00 (hum mil e trezentos e trinta reais).

A Diretoria Financeira informou existir disponibilidade financeira para a contratação (fl. 33).

Assim, vieram-me os autos para parecer sobre a legitimidade da dispensa e contratação direta.

É a síntese do necessário. Opino.

## 2. PARECER

Cuida-se, em apertada síntese, de processo administrativo de dispensa de licitação para contratação de serviços de manutenção predial para troca de telhas danificadas (apenas mão de obra) e revitalização de calçada externa deste Legislativo (mão de obra e materiais).

A contratação direta a ser realizada, na esteira da justificativa ofertada pela Comissão Permanente de Licitações, tem por fundamento a hipótese de dispensa de licitação prevista no inciso II, do artigo 24, da Lei Federal n. 8.666/1993.

Em assim sendo, à luz das disposições contidas na Lei Geral de Licitações, e, ainda, a fim de afastar eventual ilegalidade na contratação, oportuno verificar a presença dos requisitos imprescindíveis arrolados pela doutrina e jurisprudência, especialmente daqueles constantes no Manual de Licitações e Contratações do egrégio Tribunal de Contas da União<sup>1</sup>, a saber:

- “1. Solicitação do material ou serviço, com descrição clara do objeto;*
- 2. Justificativa da necessidade do objeto;*

<sup>1</sup> <<https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24D6E86A4014D72AC81CA540A&inline=1>> Acesso em 25.07.2018.



# Câmara Municipal de Várzea Paulista

## Estado de São Paulo



3. Elaboração da especificação do objeto e, nas hipóteses de aquisição de material, das unidades e quantidades a serem adquiridas;
4. Elaboração de projetos básico e executivo para obras e serviços, no que couber;
5. Indicação dos recursos para a cobertura da despesa;
6. Pesquisa de preços em, pelo menos, três fornecedores do ramo do objeto licitado;
  - deverão as unidades gestoras integrantes do Sistema de Serviços Gerais do Governo Federal adotar preferencialmente o sistema de cotação eletrônica;
  - caso não seja possível a obtenção de três propostas de preço, formular nos autos a devida justificativa;
7. Juntada aos autos do original das propostas;
8. Elaboração de mapa comparativo dos preços, quando for o caso;
9. Solicitação de amostra ou protótipo do produto de menor preço, se necessário;
10. Julgamento das propostas;
11. Juntada aos autos dos originais ou cópias autenticadas ou conferidas com o original dos documentos de habilitação exigidos do proponente ofertante do menor preço;
  - certificado de registro cadastral pode substituir os documentos de habilitação quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado, desde que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto na Lei nº 8.666/1993;
  - nesse caso, deverá ser juntada aos autos cópia do certificado, com as informações respectivas;
12. Autorização do ordenador de despesa;
13. Emissão da nota de empenho;
14. Assinatura do contrato ou retirada da carta-contrato, nota de empenho, autorização de compra ou ordem de execução do serviço, quando for o caso.”



# Câmara Municipal de Várzea Paulista

## Estado de São Paulo



Neste contexto, por **primeiro**, observa-se que o procedimento administrativo fora instaurado a partir de requisição da Presidência, que, por sua vez, descreveu os serviços a serem realizados, isto é, substituição de telhas e reparos de dois pontos na calçada externa da Câmara Municipal, próximos à recepção e a copa (fl. 02).

E, neste tópico, à luz da descrição dos serviços expostos na requisição, a hipótese parece ser de execução indireta sob o regime de *tarefa*, assim entendida como “*quando se ajusta mão-de-obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais*”, nos exatos termos do artigo 6º, inciso VIII, alínea “d”, da Lei n. 8.666/1993.

Daí porque, inclusive, não me parece ser o caso de se exigir projeto básico para a execução de simples serviços de substituição de 10 (dez) telhas e revitalização de apenas dois pontos da calçada em torno do prédio desta Câmara Municipal.

Por **segundo**, ao menos sob o aspecto formal, a contratação conta com justificativa, pois, na própria requisição (fl. 02), restou justificado o seguinte: “*considerando as fortes chuvas no município de Várzea Paulista, ocorridas no período de dezembro de 2019 a janeiro de 2020; considerando que, foram identificadas algumas telhas danificadas, necessitando, portanto, a troca dessas telhas e a realização de pequenos reparos de manutenção predial no telhado desta Câmara Municipal; considerando que, a falta dessa manutenção ou postergação dos serviços podem causar prejuízos ainda maiores ao prédio deste Legislativo; considerando que, este objeto não possui saldo disponível na Ata de Registro de Preços nº 05/2019 (Processo nº 42/2019 – Pregão Presencial nº 04/2019); considerando também a existência de 2 (dois) pontos na calçada externa desta Edilidade, próximas à Recepção e a Copa, que se encontram em péssimo estado de conservação; considerando que, tal situação pode gerar situações inseguras aos servidores, vereadores e visitantes da Câmara Municipal de Várzea Paulista; diante disso, torna-se necessária a realização de serviços de manutenção predial para troca de telha danificadas e revitalização de calçada externa deste Legislativo.*” Daí porque, sem adentrar no mérito da despesa (= conveniência e oportunidade), tem-se por atendido o item 2.



# Câmara Municipal de Várzea Paulista

## Estado de São Paulo



Ademais, e por **terceiro**, vê-se que a própria requisição e as respostas com os orçamentos contemplaram as especificações dos serviços, atendendo-se, também, o item 3.

Outrossim, e por **quarto**, a Diretoria Financeira informou (fl. 37) que a verba para a contratação dos serviços se encontra na dotação do Orçamento de 2020, sob a rubrica 3.3.90.39.63.00.00 – SERVIÇOS GRÁFICOS E EDITORIAIS. Atendido, assim, o item 5.

Por **quinto**, há nos autos pesquisa de preços realizada com **3 (três) fornecedores** do ramo (fls. 04, 17/24 e 26), restando devidamente documentadas todas as tratativas, inclusive com as propostas formais dos pretendentes contratantes. Atendidos, assim, os itens 6 e 7.

Neste aspecto, e por **sextº**, ressalte-se ter sido elaborado mapa comparativo dos preços (fls. 30/31), com detalhes dos preços obtidos por ocasião da pesquisa de mercado, de modo a se observar o item 8.

O devido julgamento das propostas, por **sétimo**, fora realizado pela Comissão Permanente de Licitações (fls. 32/32-verso), que, elegendo o critério menor preço, concluiu ser a proposta da empresa **Moises Vitorino da Silva 28337869801** aquela mais vantajosa. Atendido, pois, o item 10.

Por **oitavo**, relativamente à proposta do fornecedor com menor valor, encontram-se os documentos de habilitação, quais sejam, consulta cadastral simplificada perante a JUCESP (fls. 07/08), certidão negativa de débitos mobiliários (fl. 09), certidão negativa de débitos tributários da dívida ativa do Estado de São Paulo (fl. 10), certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União (fl. 11), certidão negativa de débitos trabalhistas (fl. 12), certidão de regularidade do FGTS (fl. 13), certidão negativa de pedidos de falência, concordatas, recuperações judiciais e extrajudiciais (fl. 14), assim como certidão de ausência de impedimentos de contrato/licitação emitida pelo egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (fl. 15).



# Câmara Municipal de Várzea Paulista

## Estado de São Paulo



Anote-se que tais documentos se mostram imprescindíveis para a preservação do princípio da isonomia nas contratações públicas, porquanto não se justificaria a contratação de fornecedora inadimplente, por exemplo, com suas obrigações tributárias em detrimento daquela que, diligentemente, cumpre com seus deveres.

De outra banda, é certo que, pendendo o presente parecer jurídico para prosseguimento, inexiste nos autos autorização expressa do ordenador de despesa e emissão de nota de empenho. Em assim sendo, cabe apenas ressalvar a necessidade de se obter, antes da aquisição dos convites, a autorização expressa do ordenador da despesa, providenciando-se, ato contínuo, a emissão da respectiva nota de empenho, a fim de se atender os itens 12 e 13.

Por sua vez, a celebração de contrato escrito, a meu ver, torna-se prescindível no caso concreto, pois, muito embora a regra seja a formalização do negócio jurídico, tenho que o caso em testilha se subsume à previsão contida no artigo 62, § 4º, da Lei n. 8.666/1993:

*"Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexistências cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço. (...)"*

*§ 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica." – grifei.*

Inarredável, nestes termos, reconhecer a possibilidade de dispensa de formalização do contrato para a despesa com a dos convites.



# Câmara Municipal de Várzea Paulista

## Estado de São Paulo



De mais a mais, e a despeito de ter se observado as providências anteriormente arroladas, força concluir, finalmente, que o caso em testilha se amolda ao quanto disposto no artigo 24, inciso II, da citada Lei n. 8.666/1993, que estabelece ser dispensável a licitação “(...) para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.”.

O limite para dispensa de licitação previsto no transcrito dispositivo, a partir das disposições inseridas por meio do Decreto Federal n. 9.412/2018 – que atualizou os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666/1993 –, equivale ao montante de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais); sendo certo, neste pormenor, que os serviços deverão ser contratados pelo montante total de R\$ 1.330,00 (hum mil e trezentos e trinta reais), isto é, muito aquém do limite legal.

A propósito, e consoante informado no parecer da Comissão Permanente de Licitações, o fato de já se ter realizado, neste exercício de 2020, despesas mediante contratação direta de serviços de manutenção e conservação de bens imóveis não afasta a referida conclusão, pois, com a presente contratação direta, tem-se que despesas do mesmo gênero por meio de dispensa de licitação alcançarão o montante de R\$ 2.970,00 (dois mil e novecentos e setenta reais), isto é, ainda assim inferior ao limite legal.

Destarte, e salvo melhor juízo, tenho por inexistir vício no presente processo de dispensa de licitação para a aquisição direta dos serviços especificados na requisição, pois, além de observadas as formalidades legais, a hipótese se ajusta ao quanto disposto no artigo 24, inciso II, da Lei n. 8.666/1993.

### 3. CONCLUSÃO

**Ante o exposto**, pelas razões anteriormente expostas e por tudo mais que dos autos constam, nos exatos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, entendo inexistir, sob o aspecto estritamente formal e jurídico, vício no procedimento de dispensa da



Câmara Municipal de Várzea Paulista  
Estado de São Paulo



licitação, bem como na dispensa do contrato escrito; ressalvando-se, tão somente, a necessidade de se obter autorização expressa do ordenador de despesa antes de se efetivar a contratação dos serviços, assim como a necessidade de emissão de nota de empenho.

É o parecer.

Várzea Paulista, 04 de março de 2020.

Rafael Ribeiro Silva

Procurador Jurídico